

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 689, DE 2021**

Altera a alínea “a” do Art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de restringir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado TÚLIO GADÊLHA

### **I - RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, tem por escopo dar nova redação à alínea ‘a’ do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de restringir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista - RR.

Encerrado o prazo de 5 (cinco) sessões, transcorrido entre os dias 17/06/2021 e 29/06/2021, foram apresentadas 2 (duas) emendas de comissão (EMC).

A EMC 1, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, propõe a manutenção do texto vigente da alínea ‘a’ do art. 896 da CLT; já a EMC 2, de autoria do Deputado Ubiratan Sanderson, propõe a supressão do art. 1º do Projeto de Lei nº 689, de 2021. Com modificações redacionais, as EMCs têm o mesmo objetivo.

É o relatório.



A standard 1D barcode is located on the right side of the page. It consists of vertical black lines of varying widths on a white background. The barcode is oriented vertically and is used for document tracking.

\* C D 2 1 0 3 4 8 1 2 7 9 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

De início, com todo o respeito, a justificativa do projeto alberga inconsistência incontornável, em outras palavras, ao enxugar as hipóteses atuais autorizativas do manejo do RR, a proposição peca ao patrocinar afronta ao princípio da segurança jurídica. E não há como se falar em Estado Democrático de Direito sem segurança jurídica.

O Deputado Augusto Coutinho teve essa sensibilidade ao emendar o projeto, assim se manifestando:

Toda a justificativa que o Autor do projeto menciona (para contestar tal citação) não justifica, em nenhuma hipótese, a alteração proposta na alínea “a” do art. 896 da CLT, pois sem uma instância superior, com ferramentas processuais capazes de uniformizar a interpretação das leis entre diversos tribunais, **não se tem um patamar mínimo de segurança jurídica**.

A alteração proposta trará **um cenário desfavorável ao ambiente de negócios do nosso país**, no qual os empregadores e empregados ficarão restritos a subjetividade de uma ou outra Turma dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho de nosso país, que tem dimensões continentais.

**Indaga-se: qual seria a justificativa que uma grande empresa, de abrangência nacional, daria para cada uma de suas sedes, em diferentes estados, para depender do entendimento de cada Tribunal Regional do Trabalho, se a Lei Federal é uma só?**

Em síntese, uma proposta dessas visaria, na Justiça Federal, suprimir as hipóteses de cabimento do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, em face de divergência entre os Tribunais Regionais Federais? Parece-nos, salvo melhor juízo, uma teratologia. (negritos acrescentados)

Ademais, invoca em defesa da alteração legislativa a tese de um único Desembargador Federal do Trabalho apresentada perante o XVI CONAMAT - Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, convindo esclarecer que existem 567 (quinhentos e sessenta e sete) Desembargadores Federais do Trabalho. Percebe-se que o fundamento suscitado em apoio mereceria, para dizer o mínimo, de um debate mais aprofundado. Registre-se que o Tribunal Superior do Trabalho - TST, não teve nenhuma oportunidade de se manifestar acerca do tema.

Quer-se afastar do âmbito do RR a possibilidade de uniformização da jurisprudência dos tribunais regionais trabalhistas, correndo-se o risco de se ter 24 (vinte e quatro) direitos do trabalho no Brasil, pois cada

\* C 0 2 1 0 3 4 8 1 2 7 9 0 0

um dos tribunais regionais poderá consolidar sua jurisprudência, não guardando necessariamente consonância com as demais cortes.

Sabe-se, mas aqui se faz necessário o destaque, que o Direito do Trabalho é, por força da Constituição Federal - CF<sup>1</sup> (art. 22, inciso I), nacional e não regional, embora lei complementar possa autorizar que estados legislem sobre questões específicas de Direito do Trabalho. Quer-se mais: retirar, em matéria trabalhista, a observância às súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal - STF, quando se sabe que o STF tem a palavra final em qualquer matéria de direito (CF, art. 102). Esses desideratos não têm como prosperar, sob pena de se porem em rota de colisão insanável com o texto constitucional vigente.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a população brasileira atual<sup>2</sup> é de 213.478.087 (duzentos e treze milhões, quatrocentos e setenta e oito mil e oitenta e sete) pessoas, e a cada 21 (vinte e um) segundos há o incremento de 1 (uma) pessoa. Cada uma das 5 (cinco) regiões guarda costumes e preconceitos próprios, em que pese o compartilhamento de um sentimento nacional de pertença nacional. Esse cenário exige um Direito do Trabalho federal.

O RR, sem descer a minúcias técnicas, tem função legal e constitucional. Num país como o Brasil, de dimensões continentais e expressiva população, hábitos e costumes, é imperativo que se faça prevalecer o Direito do Trabalho em detrimento de peculiaridades, preconceitos e idiossincrasias regionais, máximo quando se sabe se tratar de uma nação onde aflora uma distribuição de renda iníqua e com desenvolvimentos regionais díspares.

O RR é um instrumento necessário para que se possa manter a unidade política nacional e o sistema federativo, e exatamente por isso os legisladores constituintes reservaram à União a competência legislativa privativa para legislar sobre Direito do Trabalho.

---

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 17 ago 2021.

<sup>2</sup> Número obtido às 16h17m02. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Acesso em 17 ago 2021.

\* C 0 3 4 8 1 2 7 9 0 0 \*

De nada valeria afirmar a igualdade de todos perante a lei, como o faz acertadamente a CF (art. 5º, *caput*), se o Direito do Trabalho não fosse interpretado de modo uniforme em todo o território brasileiro. O trabalhador brasileiro tem o direito de receber do Judiciário a mesma interpretação, pouco importando o lugar onde trabalhe.

Por isso o RR tem por objetivo ou finalidade o de levar ao TST a possibilidade de afastar divergências jurisprudenciais quanto à legislação trabalhista, à semelhança do que faz o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no que pertine à legislação federal comum, em sede de Recurso Especial - REsp.

Isso não passou despercebido do Deputado Ubiratan Sanderson ao emendar o projeto:

Ao contrário do que consta na justificativa do PL em epígrafe, a supressão da hipótese de Recurso de Revista por divergência entre os Tribunais Regionais traz um sério problema, não apenas para a Justiça do Trabalho, mas também para os empregados e empregadores.

A uniformização da interpretação da Lei Federal é uma das principais atribuições dos Tribunais Superiores e tanto a CLT quanto o CPC valorizam tal prática ao adotar sistemas de julgamentos de recursos repetitivos.

Desde antes da entrada em vigor do Novo CPC, o Código de 1973 já havia sido alterado para introduzir um sistema de “retenção/sobrestamento/retratação”, no qual os tribunais superiores, ao identificarem divergência na aplicação de uma mesma tese, escolhem alguns processos como paradigma, sobrestam os demais processos sobre o mesmo tema e, ao firmar o entendimento pelas Cortes Superiores, uniformizam a jurisprudência, de modo a proporcionar segurança jurídica e não obrigar o Poder Judiciário a se pronunciar várias vezes sobre um mesmo tema.

Na CLT a mesma providência foi tomada, com a aprovação e entrada em vigor da Lei 13.015/2014, que introduziu sistema análogo ao do parágrafo anterior, o que já denota a desnecessidade da alteração ora proposta pelo projeto de lei.

A alteração proposta pelo projeto de lei 689/2021 vem deformar todo o sistema recursal, com uma justificativa que vai na contramão de tudo que foi amplamente discutido desde antes do Grupo de Trabalho que elaborou o texto do anteprojeto do Novo CPC, coordenado pelo hoje Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux.

Respeitar a ordem jurídica não constitui apenas desejo de trabalhadores e empregadores, muito pelo contrário, pois o mérito diz respeito à sociedade, porque o que está em jogo é o interesse público. Não se trata de prevalência de subjetividades dos litigantes.

Isso jamais poderia configurar qualquer menoscabo à atuação necessária e indispensável dos tribunais regionais do trabalho, que isso fique

\* C 0 2 1 0 3 4 8 1 2 7 9 0 0

bem claro. Os Desembargadores Federais do Trabalho são responsáveis fundamentais para dizer o Direito do Trabalho, eles são a primeira linha hermenêutica de refinamento e explicitação interpretativa do Direito do Trabalho. Ocorre que são atualmente 24 (vinte e quatro) tribunais e seria praticamente impossível que houvesse previamente ampla discussão entre todas essas cortes quanto à fixação da jurisprudência, daí a importância do RR e do TST. *Mutatis mutandi*, isso também se dá no STJ e no STF.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n° 689, de 2021, e das 2 (duas) emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TÚLIO GADÊLHA  
Relator

0079210348127900\*  
\* C D 2 1 0 3 4 8 1 2 7 9 0 0 \*